

R E V I S T A

da FACULDADE  
de DIREITO  
da UNIVERSIDADE  
de LISBOA



VOLUME · XXXVI  
1 9 9 5

LEX

**I Doutrina**

- Paulo Bonavides* — O Art. 45 da Constituição Federal e a Inconstitucionalidade de Normas Constitucionais ..... 5
- José Oliveira Ascensão* — O Projecto de Código de Propriedade Industrial e a Lei de Autorização Legislativa ..... 35
- Paulo de Pitta e Cunha* — A Revisão Institucional e a Convergência Económica — Problemas dos Pequenos e Médios Estados-Membros .. 215
- Vitalino Canas* — A Lei 3/94 de 13 de Setembro, da República de Moçambique, sobre o quadro institucional dos distritos municipais ..... 223

**II Jurisprudência Crítica**

- Jorge Bacelar Gouveia* — A Inconstitucionalidade da Lei das Propinas. Anotação ao Acórdão n.º 148/94 do Tribunal Constitucional ..... 257

**III Vida da Faculdade**

- Protocolo de Cooperação — Ministério da Administração Estatal de Moçambique e Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa ..... 311
- Protocolo de Cooperação — Comissão Nacional de Eleições e Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa ..... 313

# **A LEI 3/94, DE 13 DE SETEMBRO, DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, SOBRE O QUADRO INSTITUCIONAL DOS DISTRITOS MUNICIPAIS <sup>(1)</sup>**

VITALINO CANAS

(Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa)

## **1. O processo de elaboração**

O texto legislativo anexo foi aprovado pela Assembleia da República de Moçambique, em Agosto de 1994 e entrou em vigor em 1 de Outubro do mesmo ano. Tendo sido dos processos legislativos mais participados em Moçambique desde a independência, o processo de elaboração da Lei 3/94, de 13 de Setembro, durou cerca de dois anos. Os primeiros ante-projectos foram elaborados pelo signatário destas linhas em meados de 1992, numa altura em que prestava serviço docente na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane ao abrigo de um acordo de cooperação entre aquela Faculdade, a Faculdade de Direito de Lisboa e a DANIDA <sup>(2)</sup>. Desde então e durante aqueles dois anos tivemos a responsabilidade de actualizar o ante-projecto de acordo com as orientações políticas do Conselho de Ministros de Moçambique e do Ministro da Administração Estatal e com as numerosas contribuições de dirigentes e técnicos moçambicanos, nomeadamente do Ministério da Administração Estatal. No final, prestou-se colaboração à Assembleia da República de Moçambique durante a discussão parlamentar do projecto de lei (apresentado pelo Conselho de Ministros) e na formulação da redacção final resultante do debate.

As primeiras eleições autárquicas estão previstas para o Outono de 1996, cumprindo-se mais uma jornada do processo de plena democratização do segundo maior País de língua oficial portuguesa.

---

<sup>(1)</sup> Publicada no Boletim da República, I série, nº 37, 2º suplemento, de 13 de Setembro de 1994.

<sup>(2)</sup> Organismo dinamarquês de cooperação.

## 2. Os desafios

Antes da independência de Moçambique existiam Câmaras Municipais nas cidades, mas o modelo tinha as limitações que hoje estão identificadas na doutrina especializada. Depois da independência optou-se, por vários motivos, por um modelo de Administração altamente centralizado e centrado no topo.

O desafio principal que agora se enfrentava era o de conseguir desenhar um modelo que não fosse nem parecesse saudosos do modelo anterior à independência (modelo totalmente obsoleto) e que cortasse com a experiência centralizadora dos últimos 18 anos, mas que ao mesmo tempo vestisse bem com as memórias e as experiências de governo dos moçambicanos. Além disso, havia que encontrar o equilíbrio entre as teses que, por um lado, sustentam que o modelo municipal puro, tal como outros modelos de governo «ocidentais» ou «europeus», não se adapta bem a África (tese parcialmente correcta) e as teses que se entusiasmam com tudo o que liga com «democracia» «participação» «governo local», sem olhar às circunstâncias próprias do sítio.

## 3. As condicionantes estratégico-políticas

A par destas e outras condicionantes teórico-políticas, havia uma outra de carácter estratégico-político que os técnicos tiveram de manter sempre em mente: a reforma dos órgãos locais através da municipalização era para o partido do governo (Frelimo) o culminar de um conjunto de iniciativas de abertura política e económica, formalmente iniciadas em 1987 e que tiveram os seus marcos mais salientes na aprovação da Constituição de 1990 e no acordo geral de paz de 1993. A municipalização era o sinal de que se aceitava a instituição de todos os mecanismos, processos e princípios materiais indicadores de um Estado de Direito. Por isso havia que dar esse sinal ainda antes das eleições gerais de Outubro de 1994, até como forma de tranquilizar os eventuais perdedores dessas eleições e de lhes acenar com uma nova possibilidade de acesso ao poder, desta feita ao nível local.

## 4. As características fundamentais da Lei 3/94

O modelo estruturado pela Lei 3/94 é um modelo que, do ponto de vista político-normativo, se descreve como um modelo (i) *polarizado* (ii) *através de técnicas de descentralização administrativa, patrimonial e financeira*, (iii) *inovatório sem excessiva ambição*, (iv) *simples*, (v) *abrangente do país no seu conjunto*, (vi) *atento às realidades sociológicas*, (vii) *centrado num sistema de governo municipal de cariz presidencial*, (viii) *moderadamente intervencionado pelo Estado* e (ix) *de aplicação gradual*.

Percorreremos cada um destes 9 pontos politicamente salientes, enunciando as opções que a propósito de cada um se perfilavam perante o decisor.

## 5. *Centralização* versus *polarização*

A primeira alternativa era, naturalmente, entre manter o poder centrado num grupo restrito de estruturas comandadas a nível nacional, ou aceitar a distribuição do poder entre um conjunto de estruturas relativamente numerosas e fugidias ao controlo do poder central. Isto é, havia de decidir se as novas circunstâncias políticas e o próprio estado da *performance* administrativa continuavam a tolerar a oligopolização centralizada do poder político, ou se, pelo contrário, era aconselhável (ou imperativo) aceitar a circulação do poder por toda a sociedade, permitindo que o seu exercício fosse um bem acessível também aos cidadãos ao nível local.

A opção foi no sentido da redistribuição do poder, surgindo assim um modelo *polarizado*, mais congruente com o arquétipo de Estado de direito do que o modelo anterior.

## 6. *Federalismo ou regionalização* versus *descentralização*

Mas essa polarização poderia processar-se através de vários métodos: a instituição de um Estado federal era agitada por alguns sectores; a regionalização, experimentada em vários países, nomeadamente da Europa, era sugerida por certas correntes; a descentralização tinha numerosos adeptos.

Talvez por se ter consciência de que o federalismo é, por natureza, uma solução instável, que a prazo descai sempre ou para situações de desagregação política (vejam-se os exemplos recentes da Rússia, da Jugoslávia, etc), ou para situações de integração gradual (EUA, Alemanha, Suíça, etc), quando não é uma mera máscara de um Estado centralizado, rejeitou-se de imediato essa solução, embora ela tivesse (e ainda tenha...) fortes defensores.

Por outro lado, pensou-se, porventura, que a regionalização político-administrativa, como técnica relativamente recente, implementada sobretudo na Europa, não está ainda suficientemente testada, colocando problemas de complexa resolução relacionados com a multiplicidade de ordenamentos jurídicos e políticos gerados por ela. Um sistema político ainda em construção e em fase de transição, como o de Moçambique, talvez não suportasse os desafios colocados pelo acréscimo de complexidade introduzido pela eventual criação de regiões politicamente autónomas.

A descentralização administrativa, patrimonial e financeira surgiu, por conseguinte, como modelo *natural*, quase *óbvio*, embora algumas vozes insistissem (e insistam...) na cautela que há que ter com a implantação de um engenho inventado no contexto de outras realidades políticas, económicas, antropológicas, culturais. Alega-se que um modelo que demorou 500 anos a ser inventado e aplicado na Europa talvez não possa ser adaptado sem mais em Moçambique.

A isto respondeu-se que o modelo de descentralização é uma resposta a uma necessidade ou reivindicação que é comum ao Homem de todas as latitudes: o autogoverno.

Tratava-se apenas, por conseguinte, de definir qual o tipo de descentralização apropriado para o país.

## 7. *Regresso ao passado* versus *inovação*

Uma primeira tendência, subliminarmente insinuada, apontava no sentido do regresso ao sistema de Câmaras Municipais existentes no período anterior à independência. A rememoração era natural, uma vez que embora se tratasse de um simulacro de descentralização, constituía a única referência municipalista acessível no país. Quando se falava em «descentralização», «municípios», «autarquias», logo se pensava na opção fácil de reeditar o modelo anterior, agora totalmente gerido por moçambicanos.

Resistiu-se a essa propensão e procurou-se, pelo contrário, um salto qualitativo. As Câmaras Municipais do passado eram um instrumento da administração colonial, que misturava algo do autoritarismo do regime com uma ou outra concessão à democracia e aos ideais do autogoverno. Eram, além do mais, estruturas discriminatórias da maior parte dos cidadãos. E as comunidades rurais eram objecto, na filosofia do sistema, de um atestado geral de menoridade.

O desenho esboçado na Lei 3/94 tem pouco que ver com o modelo dos municípios do passado. Os municípios da Lei 3/94, designados de *distritos municipais*, são uma manifestação *efectiva* e não simulada de auto-governo. Os municípios da Lei 3/94 vão disfrutar de efectiva autonomia: vão ter capacidade própria de decisão, património exclusivo, recursos financeiros e humanos próprios. Os seus dirigentes beneficiarão de legitimidade popular e responderão perante *todos* os cidadãos e não apenas perante alguns privilegiados. Nenhuma população ou segmento da população é encarada como parente pobre no processo de descentralização. O sistema baseia-se na democracia, no multi-partidarismo, na solidariedade entre regiões, na protecção das minorias.

Evitou-se, contudo, uma ambição excessiva. O saldo de descentralização que advinhamos na Lei 3/94 é um saldo por enquanto relativamente modesto quando comparado com soluções desenvolvidas em países com maiores tradições nesse campo.

## 8. *Sistema complexo* versus *sistema simples*

Durante os debates que precederam a versão final da lei 3/94 era frequente escutar-se a seguinte posição: Moçambique é uma nação complexa, com diferentes realidades locais. É importante não espartilhar a organização municipal em sistemas rígidos que não deixem a capacidade local expandir-se. Por isso o sistema institucional da lei não deveria ser muito peremptório, de modo a que em cada local o município respectivo pudesse escolher a sua própria filosofia organizacional e estrutural. Quanto menos lei, melhor lei... Isto é, quanto menos a lei limitar a capacidade de auto-organização melhor será.

Uma outra opinião, também escutada, que em última análise conduziria a resultados semelhantes em termos de política legislativa, era no sentido de a própria lei do quadro institucional dos municípios prever várias hipóteses de organização, ou vários tipos de municípios, consoante a localização, a base económica, a dimensão, o grau de desenvolvimento, etc.

A tese da necessidade de uma certa flexibilidade tem, como é óbvio, alguma razão de ser. No entanto nas circunstâncias presentes não poderia ser levada demasiado longe. Criar-se uma estrutura demasiado complexa significaria gerar um bicho de sete cabeças no que toca à implementação da reforma. A complexização implica um esquema mais pesado e mais difícil de explicar e perceber. Aumenta o nível e a carga de treino ou de formação necessária. Implica mais estudo. Pode colocar problemas a nível da justificação sobre porque é que nuns sítios se foi para uma solução e noutros não. Complica a circulação de recursos humanos e diminui a intercomunicabilidade de experiências.

Por isso optou-se por uma estrutura extremamente simples: apenas um nível de autarquias, distinguindo-se os distritos municipais rurais dos urbanos, mas sem que entre eles haja diferenças de estrutura de grande relevo. A espinha dorsal organizativa é igual para todos os municípios.

Isto não obsta a que os distritos municipais disponham de uma certa liberdade de escolher a melhor forma de organizarem alguns aspectos da sua vida e dos seus processos. O artº 6 da lei 3/94 atribui-lhes poder de auto-organização. Mas este poder exerce-se dentro dos limites e do enquadramento da lei geral, igual para todos.

#### **9. *Municipalização parcial* versus *municipalização total***

A organização política colonial baseava-se, no que toca à organização municipal, na distinção entre a administração das cidades e a administração das zonas rurais.

As cidades, *grosso modo*, conheciam formas de governo pretensamente respeitadoras do direito de auto-governo dos que nela residiam. Por isso encontrávamos municípios geridos por Câmaras municipais que alegadamente «representavam» os cidadãos. Mas apenas os moradores nas «zonas de cimento».

As zonas rurais, devido ao seu «atraso cívico, político e cultural», tinham de ser administradas por funcionários inseridos no aparelho da Administração central colonial, não beneficiando sequer de um simulacro de auto-governo semelhante ao instituído nas cidades.

No processo de discussão da Lei 3/94 voltaram a surgir dúvidas sobre a possibilidade de as comunidades rurais se autogovernarem. A argumentação contra tal possibilidade baseava-se em alguns aspectos recentes da vida do país, mas, estranhamente, também em fundamentos antigos.

A Lei 3/94, dá uma resposta clara a todas essas dúvidas e opta pela municipalização total do país, incluindo, por conseguinte, as zonas rurais.

#### **10. *Ignorância de fenómenos sociológicos ou factuais* versus *reconhecimento de poderes informais***

Haveria duas atitudes possíveis a ponderar. Ou se continuava a política de manter afastado da orla do poder formal todas aquelas manifestações de autoridade geradas espontaneamente pela sociedade civil, como fora feito desde a independência;

ou se reconhecia que o facto da sua existência não só é incontornável como pode ser aproveitado no contexto de uma boa gestão municipal.

A opção pela continuidade da política anterior, para além dos argumentos antigos, poderia agora basear-se também na alegação de que os municípios *já são uma forma pura de organização e expressão das comunidades locais* pelo que não seria necessário dar qualquer relevo formal a entidades que, no fundo, exprimem a mesma lógica de autogoverno, como são as chamadas *autoridades tradicionais*.

Prevaleceu a orientação de que a autoridade tradicional deveria ser contemplada na lei, apesar de potencialmente conflitiva com o poder local municipal e de, a prazo, estar porventura condenada a ser gradualmente substituída à medida que os municípios se tornem mais eficientes e mais legítimos aos olhos das populações. Por isso se estabeleceram mecanismos de «trocas» entre autoridade tradicional e autoridade municipal, em vez de se fechar os olhos em relação a esta realidade sociológica.

### 11. *Sistema de governo parlamentar* versus *sistema de governo presidencial*

Outra das grandes opções políticas tinha que ver com o tipo de governo que deveria ser instalado nos municípios. A opção entre as alternativas teria de contar com dados muito variados. Tudo ponderado, entre as duas alternativas que se colocavam optou-se por um sistema de tipo «presidencial».

A imagem geral do sistema é a seguinte: procurou-se a separação e o equilíbrio dos três «poderes» relevantes, o presidente do conselho municipal (ou administrador do distrito municipal), a assembleia municipal e o conselho municipal. O *presidente do município* governa, é o homem forte, porque é eleito por sufrágio universal, pode ser reeleito, não pode ser demitido pela assembleia, tendo por isso a garantia de que permanecerá pelo menos cinco anos se não acontecer nenhuma circunstância anormal; o *conselho municipal* coadjuva e limita o exercício do poder do presidente, de quem depende; a assembleia municipal é uma montra de programas, controla o executivo e delibera sobre instrumentos importantes, mas sempre mediante iniciativa exterior.

### 12. *Intervenção forte* versus *intervenção moderada do Estado*

A descentralização convive normalmente com a chamada tutela administrativa, ou pelo menos com sistemas de controlo da actividade dos órgãos dos entes descentralizados.

A tutela administrativa pode ter uma dimensão de tal ordem que praticamente anula a margem de manobra autónoma dos municípios. Mas também pode ser praticamente nula. Tudo depende da decisão política. No caso de Moçambique entendeu-se instituir um sistema de tutela moderado ou intermédio. Será sempre uma tutela de legalidade e sempre realizada *a posteriori*. Só excepcionalmente se admite uma tutela integrativa, realizada antes de os actos dos órgãos do distrito municipal serem perfeitos e eficazes.

### 13. *Corte imediato* versus *gradualismo*

Colocava-se a questão de saber se poderia fazer-se um corte imediato com a estrutura actual ou se, pelo contrário, a reforma deveria ser gradual.

A opção foi pelo gradualismo, sob várias perspectivas: gradualismo na criação concreta dos municípios; gradualismo na entrada em vigor do novo sistema orgânico; gradualismo na transferência de recursos e competências para os municípios; gradualismo na atenuação do vínculo com os órgãos do poder central do Estado.

Em primeiro lugar, os municípios serão criados gradualmente: na fase inicial surgiram municípios na cidade de Maputo e nas dez capitais provinciais. A extensão da vigência da lei à parte restante do território nacional dependerá de decisão do Conselho de Ministros.

Em segundo lugar, o sistema orgânico sofreu algumas alterações, mas a nova arquitectura institucional da Lei 3/94 ainda não ficou a funcionar em pleno, uma vez que só será ensaiada quando se realizarem as primeiras eleições municipais.

Em terceiro lugar, a lei 3/94 atribui aos órgãos dos municípios apenas aquelas competências que são municipais por definição. Outras competências serão gradualmente transferidas dos organismos do Estado para os municípios.

Finalmente, em quarto lugar, o Estado manterá ainda algumas formas excepcionais de controlo, através da tutela administrativa, que irão desaparecer num espaço de tempo mais ou menos curto, à medida que os municípios ganhem maturidade. Por isso, o quadro institucional e o diploma sobre tutela administrativa enumerarão taxativamente dois ou três sectores onde o Estado manterá poderes de tutela preventiva.

### 14. A *sequência*

A Lei 3/94 pressupõe a elaboração de numerosos diplomas complementares sobre: finanças locais, eleições para os órgãos locais, tutela administrativa, repartição de investimentos, titulares de cargos municipais, associações de municípios, estatuto especial de Maputo, etc.

A redacção da maioria destes diplomas já deu os seus passos iniciais <sup>(3)</sup>, prevendo-se que estejam concluídos ao longo do presente ano de 1995.

Lisboa, Janeiro de 1995

---

<sup>(3)</sup> A elaboração destes instrumentos normativos está a cargo de uma equipa que integra agora, além do signatário, o Mestre Vasco Guimarães, o Mestre Jorge Bacelar Gouveia e os juristas moçambicanos Fernando Macamo e Salvador Bazima.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 3/94 de 13 de Setembro \*

No contexto geral das transformações políticas, económicas e sociais e da descentralização de poderes do Estado como forma de aprofundamento da democratização da sociedade moçambicana, observando os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República, torna-se necessário criar uma base jurídico-legal para a implantação do programa de reforma dos órgãos locais do Estado através da aprovação do quadro institucional dos distritos municipais.

Nestes termos, usando da competência estabelecida no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República, determina:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1

##### (Distritos municipais)

1. O Estado moçambicano reconhece como princípio básico da organização administrativa democrática a instituição de distritos municipais.

2. Os distritos municipais são pessoas colectivas públicas de população e território, dotados de órgãos representativos e executivos, que visam, de modo autónomo, prosseguir interesses próprios das correspondentes comunidades.

3. O território do distrito municipal coincide com a área da circunscrição com categoria de distrito.

4. Os distritos exercem as suas atribuições nos termos da Constituição da República e da lei e no respeito pelo princípio da unidade do Estado.

##### Artigo 2

##### (Tipos)

1. Os distritos municipais podem ser urbanos ou rurais.

2. Os distritos municipais urbanos correspondem às cidades com estatuto de distrito, nos termos da lei.

3. Os distritos municipais rurais correspondem às circunscrições com categoria de distrito, nos termos da lei.

4. A cidade de Maputo gozará de estatuto municipal específico, definido por diploma especial.

5. Nos casos em que se verifique que numa circunscrição de categoria inferior a distrito existem condições económicas e sociais para a sua auto-determinação, poderão igualmente ser

---

\* Na sua versão oficial esta Lei saiu com algumas incorrecções, posteriormente corrigidas. O presente texto procurou evitar essas incorrecções, pelo que não corresponde exactamente à versão publicada no Boletim da República, I série, 2.º suplemento, de 13 de Setembro de 1994.

criados distritos municipais urbanos ou rurais por decisão individualizada do Conselho de Ministros.

6. A decisão referida no número anterior pressupõe a verificação dos seguintes indicadores:

- a) autonomia e especificidade geográfica;
- b) existência de um ou mais aglomerados populacionais de dimensão razoável;
- c) capacidade de auto-sustentação através de receitas próprias cobradas localmente;
- d) facilidade de acesso;
- e) dimensão satisfatória das infraestruturas básicas e dos equipamentos sociais, nomeadamente de educação, saúde, assistência e, em geral, de prestação de serviços aos cidadãos;
- f) actividades económicas nos sectores industrial, agrícola e comercial, de dimensão razoável.

### Artigo 3

#### (Atribuições)

1. É atribuição dos distritos municipais tudo o que diga respeito aos interesses específicos, exclusivos ou não, das respectivas populações, nomeadamente:

- a) à administração de bens próprios e a seu cargo;
- b) à promoção do desenvolvimento;
- c) ao saneamento básico e salubridade;
- d) à protecção do meio ambiente;
- e) à gestão de terras;
- f) ao abastecimento público, incluindo matadouros, feiras, mercados e defesa do consumidor;
- g) aos transportes públicos;
- h) à ordenação, gestão, execução e disciplina urbanística;
- i) à habitação;
- j) aos parques, jardins e mobiliário urbano, bem como às reservas, floresta e fauna bravia;
- k) à abertura, pavimentação e conservação de vias públicas urbanas, estradas, picadas e vias rurais;
- l) à ordenação do tráfego de veículos e pessoas nas vias urbanas e viação;
- m) à educação, ensino e formação profissional;
- n) à cultura;
- o) à protecção do património físico e cultural;
- p) aos tempos livres e desporto;
- q) ao planeamento físico e toponímia;
- r) à saúde;
- s) aos cemitérios e serviços funerários;
- t) à protecção civil, prevenção e combate às calamidades e extinção de incêndios;
- u) ao abastecimento de água e fornecimento de energia;
- w) ao registo civil;
- v) à assistência social, nomeadamente a idosos e crianças necessitadas.

2. A prossecução das atribuições dos distritos municipais é feita de acordo com os recursos financeiros ao seu alcance e respeita a distribuição de competências entre os órgãos municipais e os de outras pessoas colectivas de direito público, nomeadamente o Estado, determinadas pela presente lei e por legislação complementar.

## Artigo 4

**(Atribuições de exercício mínimo obrigatório)**

1. Nos distritos municipais urbanos, são, atribuições de exercício mínimo obrigatório as respeitantes:

- a) à administração de bens próprios e a seu cargo;
- b) à promoção do desenvolvimento;
- c) ao saneamento básico e salubridade;
- d) à protecção do meio ambiente;
- e) à gestão de terras;
- f) ao abastecimento público, incluindo matadouros, feiras, mercados e defesa do consumidor;
- g) aos transportes públicos;
- h) à ordenação, gestão, execução e disciplina urbanística;
- i) aos parques, jardins e mobiliário urbano, bem como às reservas, floresta e fauna bravia;
- j) à abertura, pavimentação e conservação de vias públicas urbanas, estradas, picadas e vias rurais;
- k) à ordenação do tráfego de veículos e pessoas nas vias urbanas e viação;
- l) à cultura;
- m) ao património físico e cultural;
- n) aos tempos livres e desporto;
- o) ao planeamento físico;
- p) à saúde;
- q) aos cemitérios e serviços fúnerários;
- r) à protecção civil, prevenção e combate às calamidades e extinção de incêndios;
- s) ao abastecimento de água e fornecimento de energia;
- t) ao registo civil;
- u) à assistência social, nomeadamente a idosos e crianças necessitadas.

2. Nos distritos municipais rurais, são atribuições de exercício mínimo obrigatório as respeitantes:

- a) à administração de bens próprios e a seu cargo;
- b) à promoção do desenvolvimento;
- c) à protecção do meio ambiente;
- d) à gestão de terras;
- e) ao abastecimento público, incluindo matadouros, feiras, mercados e defesa do consumidor;
- f) às reservas, floresta e fauna bravia;
- g) à abertura, pavimentação e conservação de vias públicas urbanas, estradas, picadas e vias rurais;
- h) à educação, ensino e formação profissional;
- i) à protecção do património físico e cultural;
- j) à saúde;
- k) à protecção civil, prevenção e combate às calamidades e extinção de incêndios;
- l) ao registo civil;
- m) à assistência social, nomeadamente a idosos e crianças necessitadas.

## Artigo 5

**(Associações de distritos municipais)**

Com vista a melhor garantir a prossecução das suas atribuições, assegurar a coordenação intermunicipal, garantir um diálogo unitário com o Estado e fortalecer a autonomia local, os distritos municipais podem associar-se nos termos a definir por diploma legal complementar.

## Artigo 6

**(Poderes)**

1. Para o exercício das atribuições dos distritos municipais, os órgãos destes dispõem, nos limites fixados pela lei, nomeadamente de:

- a) poder regulamentar;
- b) poder de auto-organização;
- c) poder de planificação;
- d) poder tributário e financeiro;
- e) poder de participação nas decisões do Estado que lhes disserem directamente respeito;
- f) poder de adquirir, administrar, onerar e alienar património próprio;
- g) poder de praticar actos definitivos e executórios, assistidos do privilégio de execução prévia;
- h) poder de execução forçada;
- i) poder de contratar livremente com entidades públicas e privadas;
- j) poder de litigar judicialmente.

2. No exercício das suas competências, os órgãos do distrito municipal:

- a) observam os princípios ecológicos de zoneamento e os critérios da melhor utilização na planificação do uso da terra;
- b) introduzem e implementam processos de avaliação do impacto ambiental das intervenções e actividades no território do distrito municipal.

## Artigo 7

**(Património municipal e domínio público)**

1. Aos distritos municipais é atribuído património próprio ajustado às suas atribuições.
2. Os bens patrimoniais dos distritos municipais são definidos por diploma normativo complementar.
3. Os distritos municipais poderão ser encarregues da gestão de bens do domínio público.

## Artigo 8

**(Enquadramento das autoridades tradicionais)**

1. O ministério que superintende na função pública e na administração local do Estado coordenará as políticas de enquadramento das autoridades tradicionais e de outras formas de organização comunitária pelos distritos municipais, de modo a estabelecer os mecanismos da sua participação na escolha e realização das políticas que visem a satisfação de interesses específicos das populações abrangidas.

2. Os órgãos dos distritos municipais, auscultam as opiniões e sugestões das autoridades tradicionais reconhecidas pelas comunidades como tais, de modo a coordenar com elas a

realização de actividades que visem a satisfação das necessidades específicas das referidas comunidades.

3. As relações de colaboração estabelecidas entre os órgãos dos distritos municipais e as autoridades tradicionais nos termos dos números anteriores, concretizam-se no estrito respeito pela Constituição e pela lei.

#### Artigo 9

##### (Área de colaboração)

As autoridades tradicionais, além do desempenho das funções que lhes são reconhecidas pelas respectivas comunidades, poderão ser solicitadas, pelos órgãos dos distritos municipais, a colaborar em áreas, tais como:

- a) gestão de terras;
- b) cobrança de impostos;
- c) manutenção da harmonia e paz social;
- d) divulgação e implementação das decisões dos órgãos municipais e do Estado;
- e) abertura e manutenção de vias de acesso;
- f) recenseamento da população;
- g) recolha e fornecimento de dados necessários à resolução de problemas que afectem as respectivas comunidades;
- h) manutenção da saúde e prevenção de epidemias e doenças contagiosas;
- i) prevenção de incêndios, caça e pesca ilegais;
- j) protecção do meio ambiente;
- k) preservação da floresta e fauna bravia;
- l) promoção da actividade produtiva;
- m) preservação do património físico e cultural.

## CAPÍTULO II

### Órgãos dos distritos municipais

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 10

##### (Princípio da especialidade)

Os órgãos dos distritos municipais só podem deliberar no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições dos respectivos distritos municipais.

#### Artigo 11

##### (Órgãos)

1. A assembleia municipal é o órgão representativo do distrito municipal.
2. Os órgãos executivos dos distritos municipais urbanos são o conselho municipal e o presidente do conselho municipal.
3. Os órgãos executivos dos distritos municipais rurais são o conselho municipal e o administrador do distrito municipal.
4. Os órgãos executivos respondem perante o órgão representativo respectivo.

5. As unidades administrativas e técnicas do distrito municipal, hierarquicamente subordinadas aos órgãos mencionados nos números anteriores, serão objecto de diploma próprio e de regulamentos municipais concretizadores.

#### Artigo 12

##### (Delegações municipais)

Os órgãos executivos municipais poderão estabelecer delegações administrativas ao nível dos escalões territoriais inferiores, nomeadamente nos postos administrativos e localidades.

#### Artigo 13

##### (Duração do mandato)

1. A duração do mandato dos titulares dos órgãos municipais eleitos é de cinco anos.
2. Os presidentes dos conselhos municipais e os administradores dos distritos municipais não poderão ser eleitos para mais do que dois mandatos sucessivos, nem no período de cinco anos imediatamente após o termo do segundo mandato.

### SECÇÃO II

#### Assembleia municipal

#### Artigo 14

##### (Constituição)

A assembleia municipal é eleita por sufrágio universal, directo, igual, secreto pessoal e periódico dos cidadãos municipais.

#### Artigo 15

##### (Composição)

1. A assembleia municipal é composta por um número de membros proporcional ao número de eleitores, à razão de 1 por cada 1 500, ou resto igual ou superior a 750.
2. A assembleia municipal terá 35 deputados nos distritos municipais em que a aplicação da fórmula do número anterior não permita a eleição, desse número mínimo.
3. Assembleia municipal terá 61 deputados nos distritos municipais em que a aplicação da fórmula prevista no nº 1 implicaria a eleição de um número de deputados superior àquele.
4. Porém, nas assembleias municipais dos distritos municipais rurais o número máximo de deputados poderá ascender a 71.
5. Participam nas sessões da assembleia municipal do respectivo distrito, mas sem direito a voto:
  - a) o presidente do conselho municipal ou administrador de distrito municipal ou seu substituto legal;
  - b) os vereadores quando forem convocados especificamente.
6. Os vereadores que acumulem essa qualidade com a de deputado da assembleia municipal participam nas sessões da assembleia municipal com direito a voto.

#### Artigo 16

##### (Instalação)

1. O presidente da assembleia municipal procederá à instalação da nova assembleia municipal no prazo máximo de 15 dias a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2. No acto de instalação, o presidente da assembleia municipal cessante verificará a identidade e legitimidade dos eleitos, designando de entre os presentes quem redigirá e subscreverá a acta da ocorrência, que será assinada pelo presidente cessante e pelos deputados presentes da nova assembleia municipal.

3. Compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua ausência, ao melhor posicionado na mesma lista, presidir, até que seja eleito o presidente da mesa, à primeira reunião da assembleia municipal, que se efectuará imediatamente a seguir ao acto de instalação e onde se começará por eleger a mesa.

4. Após a eleição mencionada no número anterior, dar-se-á início à discussão do regimento da assembleia municipal, subsistindo o que até aí vigorava enquanto não for aprovado um novo.

#### Artigo 17

##### (Mesa)

1. A mesa é composta por um presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário e é eleita pela assembleia municipal, de entre os seus deputados, por escrutínio secreto.

2. A mesa é eleita pelo período do mandato, sem embargo de os seus membros poderem ser substituídos pela assembleia municipal, em qualquer altura, por deliberação da maioria absoluta dos deputados municipais em efectividade de funções

3. Terminada a votação para a mesa e verificando-se empate na eleição do presidente, realizar-se-á novo escrutínio.

4. Se o empate se mantiver após o segundo escrutínio, será declarado presidente o cidadão que, de entre os deputados que ficaram empatados, se encontrava melhor posicionado na lista mais votada na eleição para a assembleia municipal.

5. Se o empate se verificar relativamente aos secretários da mesa, proceder-se-á a nova eleição, após o que, mantendo-se o empate, caberá ao presidente a respectiva designação de entre os deputados que ficaram empatados.

6. O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro secretário e este pelo segundo secretário.

7. Na ausência de todos os membros da mesa, a assembleia municipal elegerá, por voto secreto, uma mesa *ad hoc* para presidir a essa sessão.

8. Compete à mesa proceder à marcação de faltas e apreciar a justificação das mesmas, podendo os deputados considerados faltosos recorrer para a assembleia municipal.

9. As faltas têm de ser justificadas por escrito no prazo de 10 dias a contar da data da reunião em que se tiverem verificado.

#### Artigo 18

##### (Alteração da composição da assembleia municipal)

1. A morte, renúncia, perda do mandato ou qualquer outra razão que implique que um dos deputados da assembleia municipal deixe de fazer parte dela, bem como a suspensão do mandato, determina a sua substituição pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista de candidatura às últimas eleições para a assembleia municipal.

2. A comunicação do facto ao membro substituto compete ao presidente da assembleia municipal e deverá ser feita antes da próxima reunião deste órgão.

3. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior, o presidente da assembleia municipal ou, em caso deste não se encontrar em efectividade de funções, o presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal convocará novas eleições no prazo máxima de 30 dias.

4. As eleições para a assembleia municipal realizam-se entre o segundo e o terceiro mês após a data da marcação.

5. A nova assembleia municipal completará o mandato da anterior.

6. Não se realizarão eleições se faltarem 12 meses ou menos para o fim do mandato dos deputados da assembleia municipal, mantendo-se em exercício a assembleia municipal com os deputados ainda em efectividade de funções.

7. O incumprimento do estipulado nos n.ºs 3 e 4 implicará que a marcação seja feita pelo órgão da tutela, em substituição dos órgãos em princípio competentes.

#### Artigo 19

##### (Sessões ordinárias)

1. A assembleia municipal realiza o mínimo de duas sessões e o máximo de cinco sessões ordinárias por ano.

2. Duas das sessões ordinárias destinar-se-ão, respectivamente, à aprovação do relatório e contas do ano transacto e à aprovação do plano de actividades e do orçamento para o ano seguinte.

3. O calendário das sessões ordinárias é fixado pela assembleia municipal na primeira sessão ordinária de cada ano.

#### Artigo 20

##### (Sessões extraordinárias)

1. A assembleia municipal reúne extraordinariamente mediante convocação pelo presidente em caso de:

- a) deliberação da mesa;
- b) pedido do presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal;
- c) requerimento de um terço dos seus membros;
- d) requerimento de pelo menos 5% dos eleitores inscritos nos cadernos eleitorais elaborados para as eleições dos órgãos municipais.

2. O presidente da assembleia municipal é obrigado a convocá-la no prazo de dez dias a contar da data da tomada de conhecimento da iniciativa, devendo a sessão realizar-se num prazo de 30 dias a contar da data da convocação, sob pena de se considerar automaticamente convocada para o trigésimo dia após a data do pedido formalmente efectuado.

3. Aos autores da iniciativa de convocação cabe fixar a agenda, não podendo a assembleia municipal em sessão extraordinária pronunciar-se sobre temas não incluídos nessa agenda.

#### Artigo 21

##### (Duração das sessões)

A duração das sessões da assembleia municipal será determinada pelo seu regimento interno.

#### Artigo 22

##### (Publicidade das sessões)

As sessões da assembleia municipal são públicas.

## Artigo 23

**(Competência)**

## 1. Compete à assembleia municipal:

- a) eleger, por voto secreto, a mesa;
- b) elaborar e aprovar o regimento;
- c) verificar ou conhecer da morte, impossibilidade física duradoura ou renúncia do mandato do presidente do conselho municipal ou do administrador do distrito municipal, declarando o impedimento permanente e comunicando o facto à entidade tutelar;
- d) comunicar à entidade tutelar qualquer facto de que tome conhecimento que entenda ser motivo de perda de mandato;
- e) registar, mediante comunicação do conselho municipal, os períodos de suspensão do mandato do presidente do conselho municipal ou do administrador do distrito municipal;
- f) acompanhar e fiscalizar a actividade dos órgãos executivos municipais e serviços dependentes;
- g) apreciar em cada sessão ordinária uma informação escrita do presidente do conselho municipal acerca do estado do cumprimento do seu plano de actividades;
- h) solicitar a qualquer momento e receber, através da mesa, informações sobre assuntos de interesse para o município e sobre a execução de deliberações anteriores;
- i) tomar posição perante os órgãos do Estado e outras entidades públicas sobre os assuntos de interesse para o município, devendo para o efeito ser por aqueles consultada;
- j) votar moções de censura ao presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal, ou a um dos seus membros. A aprovação de qualquer moção de censura por maioria de dois terços, embora não seja causa imediata de demissão, implica todavia a realização das acções pertinentes por parte dos órgãos da tutela;
- k) propor ao Conselho de Ministros a modificação de limites, criação, e extinção de postos administrativos;
- l) pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que digam respeito aos interesses próprios do distrito municipal;
- m) exercer os demais poderes conferidos por lei, nomeadamente pela legislação avulsa destinada a corporizar autonomia administrativa em áreas até aqui dependentes dos departamentos locais, provinciais ou centrais do Estado.

## 2. Compete à assembleia municipal, sob proposta ou pedido de de autorização do conselho municipal:

- a) aprovar regulamentos e posturas;
- b) aprovar o plano de actividades e o orçamento do distrito municipal, bem como as suas revisões;
- c) aprovar anualmente o relatório de actividades, o balanço e a conta de gerência;
- d) aprovar o plano de desenvolvimento municipal, o plano de estrutura e de um modo geral os planos de ordenamento do território, bem como as regras respeitantes a urbanização e construção, nos termos da lei;
- e) aprovar a celebração com o Estado de contratos - programa ou de desenvolvimento, ou de quaisquer outros que visem a transferência ou o exercício de novas competências pelos municípios;
- f) aprovar a contracção de empréstimos, nos termos legais e observado o artigo 62;
- g) criar ou extinguir a unidade de polícia municipal e corpos de bombeiros voluntários;

- h) aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços do distrito municipal;
- i) conceder autonomia administrativa e financeira a serviços ou sectores funcionais municipais e autorizar o conselho municipal a criar empresas municipais ou a participar em empresas intermunicipais;
- j) aprovar a integração do distrito municipal em associações de distritos municipais;
- k) aprovar a participação do distrito municipal no capital de empresas de direito privado que prossigam fins de reconhecido interesse público local;
- l) fixar normativamente as condições em que o distrito municipal, através dos órgãos executivos, pode adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- m) fixar um montante a partir do qual a aquisição de bens imóveis pelo conselho municipal dependerá de autorização da assembleia;
- n) autorizar o conselho municipal a alienar ou onerar bens imóveis;
- o) autorizar o conselho municipal a outorgar a exploração de obras e serviços em regime de concessão, nos termos e prazos previstos na lei;
- p) estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais, derramas e outras receitas próprias e fixar os respectivos quantitativos;
- q) fixar tarifas pela prestação de serviços ao público, nomeadamente no âmbito da recolha, depósito e tratamento de resíduos, conservação e tratamento de esgotos, fornecimento de água, utilização de matadouros municipais, manutenção de jardins e mercados, transportes colectivos de pessoas e mercadorias, manutenção de vias, funcionamento de cemitérios;
- r) estabelecer a configuração do brasão, selo e bandeira do distrito municipal;
- s) estabelecer o nome de ruas, praças, localidades e lugares no território do distrito municipal;
- t) criar e atribuir distinções e medalhas municipais.

3. Compete ainda à assembleia municipal, sob proposta do presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal:

- a) determinar o número de vereadores;
- b) fixar o montante, inferior ao da alínea *m*) do número anterior, até ao qual a aquisição de bens imóveis pelo presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal não carece de autorização da assembleia.

4. Os pedidos de autorização para a contracção de empréstimos nos termos da alínea *f*) do nº 2, serão acompanhadas pelo mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do distrito municipal.

5. As propostas referentes às alíneas *b*) e *c*) do nº 2 e *a*) do nº 3, apresentadas pelo órgão executivo competente, não podem ser alteradas pela assembleia municipal e carecem da devida fundamentação quando rejeitadas, mas o órgão executivo proponente pode reformular a proposta de acordo com as sugestões e recomendações feitas pela assembleia municipal.

#### Artigo 24

##### (Competências das assembleias municipais na gestão ambiental)

No âmbito das suas atribuições de protecção do meio ambiente, compete à assembleia municipal, mediante proposta do conselho municipal, aprovar:

- a) normas definidoras de multas e outras sanções ou encargos que onerem actividades especialmente poluidoras na área do distrito municipal;
- b) programas de incentivos a actividades protectoras ou reconstituintes das condições ambientais;

- c) o plano ambiental do distrito municipal;
- d) processos para a remoção, tratamento e depósito de resíduos sólidos, incluindo os dos hospitais e os tóxicos;
- e) programas de florestação e plantio de árvores;
- f) programas de uso de energia alternativa;
- g) programas de difusão de meios de transporte não poluentes;
- h) programas de gestão local da floresta e animais selvagens;
- i) o estabelecimento de reservas municipais;
- j) propostas e pareceres sobre a definição e estabelecimento de zonas protegidas.

### SECÇÃO III

#### **Do conselho municipal**

##### Artigo 25

##### **(Constituição)**

O conselho municipal distrital, órgão executivo municipal, é constituído pelo presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal e por vereadores por ele escolhidos e nomeados.

##### Artigo 26

##### **(Composição)**

1. O número de vereadores será votado pela assembleia municipal, sob proposta do presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal.

2. Em nenhum caso o número de vereadores será menor que 1/6 e maior que 1/4 do número de membros da assembleia municipal nos distritos municipais urbanos, ou menor que 1/7 e maior que 1/5 nos distritos municipais rurais.

3. Poderá haver vereadores em regime de permanência, ou em regime de tempo parcial, cabendo ao presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal definir quais os vereadores que exercem funções em cada um dos regimes.

4. Cada vereador poderá ficar encarregue, por decisão do presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal, da superintendência de uma ou várias unidades administrativas do município, sem prejuízo do poder geral de coordenação e superintendência do presidente.

##### Artigo 27

##### **(Escolha e cessação de funções dos vereadores)**

1. O presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal escolherá os vereadores de entre pessoas da sua confiança política e pessoal, no quadro da assembleia municipal e fora dela.

2. Pelo menos metade dos vereadores serão escolhidos entre os deputados da assembleia municipal do distrito municipal.

3. Os vereadores respondem perante o presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal e submetem-se às decisões colegialmente tomadas no conselho municipal, mesmo no que toca às áreas funcionais por si superintendidas.

4. Os vereadores podem acumular essa qualidade com a de membros da assembleia municipal ou suspender o seu mandato, sem sujeição ao limite previsto no nº 4 do artigo 46.

5. Os vereadores cessam as suas funções na data da posse de um novo presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal ou na data em que este os demita.

## Artigo 28

**(Reuniões do conselho municipal)**

A periodicidade das reuniões e o processo de deliberação do conselho municipal são definidos por regulamento interno.

## Artigo 29

**(Competência)**

## 1. Compete ao conselho municipal:

- a) executar e realizar as tarefas e programas económicos, culturais e sociais de interesse local definidos pela assembleia municipal e enquadrados pela lei;
- b) coadjuvar o presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal na execução e cumprimento das deliberações da assembleia municipal;
- c) participar na execução do plano anual de actividades e do orçamento, de acordo com os princípios da estrita disciplina financeira;
- d) apresentar à assembleia municipal propostas e pedidos de autorização e exercer as competências autorizadas no âmbito das matérias previstas no nº 2 do artigo 23;
- e) fixar um valor a partir do qual a aquisição de bens imóveis depende de uma deliberação sua;
- f) alienar ou onerar bens imóveis;
- g) aceitar doações, legados e heranças;
- h) designar os responsáveis superiores dos serviços e sectores funcionais municipais autonomizados;
- i) deliberar sobre as formas de apoio a organizações não-governamentais e outros organismos que prossigam fins de interesse público no distrito municipal;
- j) propor à instância competente a declaração de utilidade pública, para efeitos de expropriação;
- k) exercer os poderes e faculdades que a lei de terras e o seu regulamento incumbe aos actuais órgãos locais de cidade e distrito;
- l) conceder licenças para construção, reedificação ou conservação, bem como aprovar os respectivos projectos, nos termos da lei;
- m) ordenar, após vistoria, a demolição, total ou parcial, ou a beneficiação de construções que ameçam ruína ou constituam perigo para a saúde e segurança das pessoas;
- n) conceder alvarás de licença para estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, nos termos da lei;
- o) deliberar sobre a administração de águas públicas sob sua jurisdição;
- p) deliberar sobre tudo o que interesse à segurança e fluidez da circulação, trânsito e estacionamento nas ruas e demais lugares públicos e não se insira na competência de outros órgãos ou entidades;
- q) estabelecer a numeração dos edifícios e toponímia;
- r) deliberar sobre a deambulação de animais vadios ou de espécies bravias e mecanismos organizativos de enquadramento.

2. Verificando-se a situação prevista no nº 3 do artigo 18, o conselho municipal pode excepcionalmente substituir a assembleia municipal no exercício das competências das alíneas c), d), e), i), l) e m), do nº 1, f), m) e n) do nº 2 e alínea b) do nº 3, do artigo 23, ficando as deliberações por aquelas tomadas sujeitas a ratificação na primeira sessão da assembleia após a realização de eleições, sob pena de invalidade.

## SECÇÃO IV

### **Do presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal**

#### Artigo 30

##### **(Eleição)**

1. O presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal é um órgão executivo do município eleito por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico dos cidadãos eleitores recenseados na área do distrito municipal.

2. Embora em listas separadas, a eleição para presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal processar-se-à ao mesmo tempo que a eleição para a assembleia municipal, salvo em caso de necessidade de antecipação da eleição para presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal de acordo com o preceituado no artigo 32, ou de realização de eleição intercalar para a assembleia municipal nos termos do artigo 18.

3. Os candidatos a presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal poderão integrar em simultâneo uma das listas de candidatura à assembleia municipal, mas se forem eleitos para ambos os órgãos, considera-se automaticamente suspenso o mandato de deputado municipal, sem sujeição ao limite temporal do nº 4 do artigo 46.

4. Será eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.

5. Caso nenhum dos candidatos obtenha esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio no décimo-quinto dia subsequente à primeira votação, concorrendo apenas os dois candidatos mais votados que não tenham desistido e considerando-se eleito o que obtiver mais votos.

6. O presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal permanecerá na plenitude das suas funções até à posse de novo titular do cargo ou até à sua substituição pelo presidente interino do conselho municipal ou administrador interino do distrito municipal nos termos do artigo 33.

#### Artigo 31

##### **(Substituição temporária do presidente do conselho municipal ou do administrador do distrito municipal)**

1. O presidente do conselho municipal ou o administrador do distrito municipal é substituído nas suas faltas e impedimentos temporários por um dos vereadores por ele designado a título de substituto permanente, ou pelo vereador mais idoso, na falta de designação.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente nos casos de suspensão do mandato por iniciativa do presidente do conselho municipal ou do administrador do distrito municipal.

3. A designação referida no nº 1 deverá recair sobre um dos vereadores em regime de permanência.

#### Artigo 32

##### **(Impedimento permanente do presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal)**

1. Nos casos de morte, impossibilidade física duradoura, renúncia ou perda do mandato, o presidente do conselho municipal ou o administrador do distrito municipal será substituído interinamente pelo presidente da assembleia municipal, até nova eleição.

2. No prazo de 15 dias a contar da declaração do impedimento permanente, a entidade competente para marcar eleições para presidente do conselho municipal ou para administrador do distrito municipal marcará eleição intercalar para esse órgão.

3. A eleição realizar-se-á dentro do prazo de 45 dias a contar da data da marcação.
4. O novo presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal limita-se a concluir o mandato
5. Não se realizará a eleição intercalar se o tempo que falta para a conclusão do mandato de 5 anos, contado desde a declaração do impedimento permanente, for igual ou inferior a 12 meses.
6. Após a respectiva posse, o presidente interino do conselho municipal ou o administrador interino do distrito municipal exerce a plenitude dos poderes, podendo inclusive substituir vereadores.

### Artigo 33

#### (Posse)

1. O presidente do conselho municipal ou o administrador do distrito municipal e o presidente interino do conselho municipal ou o administrador interino do distrito municipal tomam posse perante o juiz-presidente do tribunal judicial provincial, respectivamente no prazo de 20 dias a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais ou até 7 dias após a data da declaração ou do conhecimento da declaração do impedimento permanente do anterior presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal.

2. No intervalo entre a data da declaração do impedimento permanente e a data da tomada de posse, o presidente interino do conselho municipal ou o administrador interino do distrito municipal praticará apenas os actos de gestão estritamente necessários para o bom andamento dos assuntos urgentes do distrito municipal.

### Artigo 34

#### (Competência)

1. Ao presidente do conselho municipal ou do administrador do distrito municipal compete:

- a) dirigir a actividade corrente do distrito municipal, coordenando, orientando e superintendendo a acção de todos os vereadores;
- b) dirigir e coordenar o funcionamento do conselho municipal;
- c) coordenar e superintender a acção dos dirigentes das delegações administrativas referidas no artigo 12;
- d) exercer todos os poderes conferidos por lei ou por deliberação da assembleia municipal.

2. Ao presidente do conselho municipal ou ao administrador do distrito municipal compete, nomeadamente:

- a) representar o distrito municipal em juízo e fora dele;
- b) executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia municipal;
- c) escolher, nomear e demitir livremente os vereadores do conselho municipal;
- d) coordenar e controlar a execução das deliberações do conselho municipal;
- e) orientar a elaboração e participar na execução do orçamento municipal, autorizando o pagamento de despesas orçamentadas, quer resultem de deliberação do conselho municipal, quer resultem de decisão própria;
- f) assinar ou visar a correspondência do conselho municipal com destino a qualquer entidade pública;
- g) representar os órgãos executivos do distrito municipal perante a assembleia municipal e responder pela política e linha programática seguida por esses órgãos;

- h)* adquirir os bens móveis necessários ao funcionamento regular dos serviços desde que o seu custo se situe dentro do limite fixado pelo conselho municipal;
- i)* adquirir bens imóveis nos termos do nº 3, alínea *b)*, do artigo 23.
- j)* mandar publicar as decisões que disso careçam nos locais de estilo;
- k)* dirigir o serviço municipal de protecção civil, em coordenação com as estruturas nacionais;
- l)* superintender na gestão e direcção do pessoal ao serviço do distrito municipal;
- m)* modificar ou revogar os actos praticados por funcionários municipais;
- n)* outorgar contratos necessários ao funcionamento dos serviços;
- o)* efectuar contratos de seguro;
- p)* instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir, transigir ou aceitar composição arbitral;
- q)* promover todas as acções necessárias à administração corrente do património municipal e à sua conservação, assegurando a actualização do cadastro dos bens móveis e imóveis do distrito municipal;
- r)* promover a execução das obras e intervenções da responsabilidade directa do distrito municipal que constem dos planos aprovados pela assembleia municipal e que tenham cabimento adequado no orçamento relativo ao ano de execução das mesmas, bem como inspeccioná-las, nos termos da lei e da regulamentação municipal específica;
- s)* outorgar contratos necessários à execução das obras referidas na alínea anterior;
- t)* conceder licenças para habitação ou para outra utilização de prédios construídos de novo ou que tenham sofrido grandes modificações, precedendo verificação, por comissões apropriadas, das condições de habitabilidade e de conformidade com o projecto aprovado, de acordo com a regulamentação municipal específica;
- u)* embargar e ordenar a demolição de quaisquer obras, construções ou edificações efectuadas por particulares sem observância da lei;
- v)* ordenar o despejo sumário de prédios expropriados ou cuja demolição ou beneficiação tenha sido deliberada nos termos da lei;
- w)* conceder terrenos nos cemitérios municipais para jazigos e sepulturas perpétuas;
- x)* conceder licenças policiais ou fiscais de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e posturas;
- y)* exercer as funções de chefe da polícia municipal, quando exista.

3. Em caso de urgência e em circunstâncias em que o interesse público municipal excepcionalmente o determine, o presidente do conselho municipal ou o administrador do distrito municipal pode praticar actos sobre matérias da competência do conselho municipal.

4. Os actos referidos no número anterior devem ser submetidos à ratificação do conselho municipal na primeira reunião após a sua prática, a qual terá lugar no prazo máximo de quinze dias.

5. A recusa de ratificação ou a não submissão a ratificação no devido tempo causa a invalidade do acto.

#### Artigo 35

##### (Delegação de poderes nos vereadores)

1. O presidente do conselho municipal ou o administrador do distrito municipal pode delegar competências nos vereadores, bem como em dirigentes das unidades orgânicas municipais.

2. São indelegáveis as competências das alíneas *a)* e *b)* do nº 1, *c)* e *g)* do nº 2 e do nº 3 do artigo anterior.

### CAPÍTULO III

#### **Da representação da Administração central e dos seus serviços no distrito municipal**

##### Artigo 36

##### **(Disposição geral)**

1. A Administração central manterá uma representação no território do distrito municipal.
2. A Administração central manterá serviços cuja área de jurisdição coincidirá total ou parcialmente com o território do distrito municipal.
3. Esses serviços subordinar-se-ão aos órgãos centrais e provinciais do Estado, mas deverão articular-se com os órgãos municipais no exercício de competências que respeitem a atribuições que a Administração central partilhe com o distrito municipal.

### CAPÍTULO IV

#### **Da tutela administrativa**

##### Artigo 37

##### **(Tutela da legalidade)**

1. Os órgãos dos distritos municipais são autónomos no âmbito da sua competência e as suas decisões ou deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista na lei.
2. Ao Estado compete verificar o cumprimento da lei por parte dos órgãos municipais e unidades dependentes.
3. As actividades de fiscalização são realizadas ex post facto, através de inspecções, inquéritos e sindicâncias, bem como através da recolha e análise de informações e esclarecimentos com interesse para a verificação do cumprimento da lei.
4. Em casos excepcionais, expressamente previstos na lei, o exercício do poder tutelar poderá resultar na correcção, substituição ou revogação da decisão ilegal do órgão municipal.
5. Os actos dos órgãos da tutela administrativa estão sujeitos a recurso de anulação contenciosa interposto junto do Tribunal Administrativo pelo distrito municipal ou pelos indivíduos com interesse legítimo, directo, imediato e actual.

##### Artigo 38

##### **(Sanção de ilegalidades graves)**

1. Será fundamento de perda do mandato, em caso de prática individual por titulares de órgãos municipais, ou de dissolução do órgão, em caso de acção ou omissão deste:
  - a) a prática de ilegalidades graves no âmbito da gestão municipal;
  - b) a responsabilidade culposa pela inobservância por parte do distrito municipal da obrigação de exercício mínimo obrigatório das atribuições enunciadas no artigo 4;
  - c) a manifesta negligência na prossecução das suas competências.
2. A perda do mandato ou a dissolução pode também ocorrer em caso de não aprovação em tempo útil de instrumentos essenciais ao funcionamento do distrito municipal.
3. Tratando-se do presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal, a perda do mandato, obriga à realização de eleições nos termos do artigo 32.

4. A dissolução da assembleia municipal implica o termo imediato do mandato do presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal.

5. No despacho do Presidente da República de dissolução da assembleia municipal será nomeada uma Comissão e determinar-se-á a realização de eleições no prazo de seis meses para os órgãos preenchidos por sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico, salvo se à data daquele despacho faltarem menos de doze meses para as eleições municipais gerais, circunstância em que a Comissão funcionará até tomarem posse os eleitos nessas eleições.

6. A Comissão terá a composição e as competências enunciadas no despacho do Presidente da República do número anterior.

#### Artigo 39

##### **(Competência para o exercício dos poderes tutelares)**

1. Compete ao ministério que superintende na função pública e na administração local do Estado o exercício dos poderes tutelares, sem prejuízo das competências tutelares do Ministério das Finanças no que concerne aos actos de gestão municipal no âmbito das finanças locais.

2. Cabe aos governadores provinciais coadjuvar os ministérios referidos no número anterior no exercício dos poderes tutelares, nomeadamente propondo a realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias aos órgãos municipais e unidades dependentes ou exercendo directamente os poderes no uso de competências delegadas.

#### Artigo 40

##### **(Remissão)**

Diploma especial regulará os pressupostos, requisitos, processo e forma de exercício dos poderes tutelares e seus efeitos, bem como os órgãos de apoio do governador provincial no exercício dos poderes que lhe cabem neste âmbito.

### CAPÍTULO V

#### **Dos membros dos órgãos dos distritos municipais**

#### Artigo 41

##### **(Direitos e deveres)**

Diploma especial determinará quais as prerrogativas, distinções e benefícios materiais de que gozam os titulares dos órgãos deliberativos e executivos dos distritos municipais uma vez no exercício dos seus cargos, bem como os deveres e obrigações a cujo cumprimento ficam vinculados.

#### Artigo 42

##### **(Incompatibilidades e impedimentos)**

1. O diploma mencionado no artigo anterior definirá o regime de incompatibilidades entre o exercício de funções em órgãos do distrito municipal e o desempenho de outras funções públicas e privadas, e determinará as situações em que os membros desses órgãos se devem abster de participar no trato de assuntos em que tenham um interesse directo.

2. Nenhum membro dos órgãos municipais pode decidir ou participar na discussão e votação de matérias que lhe digam directamente respeito ou aos seguintes parentes ou afins: cônjuge, pais, filhos, irmãos, enteados, sogros, genros, noras, padrasto, madrastra, avós, netos, cunhados, tios, primos e sobrinhos do primeiro grau.

## Artigo 43

**(Responsabilidade civil e criminal)**

Os membros dos órgãos dos distritos municipais estão sujeitos a responsabilidade civil e criminal pelos actos ou omissões realizados no exercício dos seus cargos.

## CAPÍTULO VI

**Sobre os mandatos**

## Artigo 44

**(Perda do mandato)**

1. Para além do disposto no artigo 38, perdem o mandato os titulares de cargos em órgãos municipais que pratiquem actos contrários à Constituição, que desrespeitem persistentemente a lei, que violem gravemente a ordem pública, que sejam condenados por crime punível com prisão maior, que sejam internados por medida de prevenção ou segurança, ou que incorram em qualquer causa de perda de mandato prevista na lei.

2. Perdem ainda o mandato os titulares de cargos em órgãos municipais que tenham entrado em situação de incompatibilidade, sem que tenham renunciado, num prazo de 15 dias, ao cargo ou actividade incompatível.

3. Quando a perda do mandato dependa de operações materiais ou apreciações factuais da assembleia municipal, esta comunicará ao órgão da tutela a verificação do facto motivador da perda do mandato para os efeitos do número seguinte.

4. A perda do mandato é declarada por despacho do Presidente da República, sob proposta do ministro da tutela, após realização de inquéritos ou sindicâncias, se necessários, e é comunicada à assembleia municipal do distrito municipal respectivo para efeitos de substituição das pessoas por ela atingida.

5. A data da perda do mandato é a do despacho do Presidente, podendo contra este ser movidos todos os meios de impugnação graciosa e contenciosa previstos pela lei contra actos administrativos de órgãos do Estado.

6. No que for omissivo, o presente artigo será completado pelo diploma referente ao exercício dos poderes tutelares pelo Estado.

## Artigo 45

**(Renúncia ao mandato)**

1. Os membros eleitos dos órgãos municipais podem renunciar ao respectivo mandato.
2. A renúncia deverá ser comunicada, por escrito, à mesa da assembleia municipal.

## Artigo 46

**(Suspensão do mandato)**

1. O presidente do conselho municipal ou o administrador do distrito municipal pode decidir a suspensão do seu mandato.

2. Os membros das assembleias municipais podem solicitar à mesa nos termos fixados no regimento, a suspensão do respectivo mandato.

3. São motivos de suspensão, nomeadamente:

- a) doença comprovada;
- b) afastamento temporário da área do distrito municipal por período superior a 30 dias;

- c) impossibilidade de se deslocar à sede do distrito municipal por dificuldade de transporte;
- d) motivos profissionais ponderosos.

4. A suspensão não poderá ultrapassar 365 dias, seguidos ou interpolados, no decurso do mandato, sob pena de perda do mesmo.

#### Artigo 47

##### **(Continuidade do mandato)**

Os titulares dos órgãos municipais servem pelo período do mandato e mantêm-se em actividade até serem legalmente substituídos.

## CAPÍTULO VII

### **Das deliberações e decisões**

#### Artigo 48

##### **(Requisitos das reuniões)**

1. Salvo nos casos previstos na lei, seus regimentos ou regulamentos internos, as reuniões dos órgãos do distrito municipal não terão lugar quando não esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2. Nas reuniões não efectuadas por inexistência de quorum haverá lugar ao registo das presenças, à marcação de faltas e à elaboração da acta.

#### Artigo 49

##### **(Requisitos das deliberações)**

1. Salvo se outra coisa dispuser a lei, regimento ou regulamento interno dos órgãos, as deliberações são tomadas à pluralidade dos votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

2. A votação faz-se nominalmente, salvo se o regimento ou o regulamento interno estipular, ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.

3. Sempre que se realizem eleições ou estejam em causa juízos de valor sobre pessoas, a votação terá de ser feita por escrutínio secreto.

#### Artigo 50

##### **(Indeferimento por omissão)**

1. Os órgãos do distrito municipal, bem como os respectivos titulares, são obrigados a deliberar ou decidir sobre requerimentos ou petições apresentados por particulares em matéria da sua competência no prazo de 90 dias, contado da data da entrada do requerimento, salvo se outro prazo estiver fixado na lei.

2. Salvo nos casos especiais previstos na lei, a falta de deliberação ou de decisão no prazo referido no número anterior equivale a indeferimento, sem prejuízo de ulterior deferimento expresso do pedido.

#### Artigo 51

##### **(Fundamentação dos actos administrativos)**

As deliberações dos órgãos dos municípios, bem como as decisões dos titulares dos seus órgãos estão sujeitas a notificação aos interessados e serão obrigatoriamente fundamentadas se

indeferirem qualquer pedido de uma pessoa de modo que afecte direitos ou interesses legalmente protegidos.

#### Artigo 52

##### **(Publicidade das deliberações e decisões)**

Todas as deliberações e decisões de órgãos municipais são publicadas, mediante afixação, na sede no distrito municipal e nos postos administrativos durante 30 dias consecutivos, salvo disposição diversa da lei.

#### Artigo 53

##### **(Actas)**

Será lavrada, nos termos do regimento, acta que registre o que de essencial se tiver passado nas reuniões, nomeadamente as faltas verificadas, as deliberações tomadas e as posições contra elas assumidas.

#### Artigo 54

##### **(Executoriedade das deliberações)**

As deliberações e decisões dos órgãos municipais tornam-se executórias no décimo quinto dia após a sua afixação, salvo se tiver havido deliberação por maioria de dois terços dos membros do órgão que deliberou, reconhecendo a urgência da executoriedade, caso em que esta se verificará a partir do momento da afixação.

#### Artigo 55

##### **(Deliberações nulas)**

1. São nulas, independentemente de declaração dos tribunais, as deliberações dos órgãos municipais.

- a) que forem estranhas às atribuições do distrito municipal;
- b) que forem tomadas tumultuosamente, sem quorum, ou sem a maioria legalmente exigida;
- c) que transgridam as disposições legais respeitantes ao lançamento de impostos;
- d) que careçam absolutamente de forma legal;
- e) que nomeiem funcionários a quem falem requisitos exigidos por lei, com preterição de formalidades essenciais ou de preferências legalmente previstas;
- f) que violem direitos fundamentais dos cidadãos.

2. As deliberações nulas são impugnáveis, sem dependência de prazo, por via de interposição de recurso contencioso ou de defesa em qualquer processo administrativo ou judicial.

#### Artigo 56

##### **(Deliberações anuláveis)**

1. São anuláveis pela jurisdição administrativa as deliberações e decisões de órgãos municipais feridas de incompetência, vício de forma, desvio de poder, violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

2. As deliberações e decisões anuláveis só podem ser impugnadas, em recurso contencioso, dentro do prazo legal.

3. A não impugnação do vício dentro do prazo de recurso contencioso sana a deliberação ou decisão anulável.

## Artigo 57

**(Responsabilidade funcional)**

1. Os distritos municipais respondem civilmente perante terceiros por ofensa de direitos destes ou de disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultante de actos ilícitos praticados pelos respectivos órgãos ou agentes no exercício das suas funções ou por causa desse exercício.

2. Quando satisfizerem qualquer indemnização nos termos do, número anterior, os distritos municipais gozam do direito de regresso contra os titulares dos órgãos ou os agentes culpados, se estes houverem procedido com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se achavam obrigados em razão do cargo.

## Artigo 58

**(Responsabilidade pessoal)**

1. Os titulares dos órgãos e os agentes do distrito municipal respondem civilmente perante terceiros pela prática de actos ilícitos que ofendam direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os interesses deles, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas ou por causa delas, tiverem procedido dolosamente.

2. Em caso de procedimento doloso, o distrito municipal é solidariamente responsável com os titulares dos seus órgãos ou os seus agentes.

## Artigo 59

**(Impugnabilidade dos actos administrativos municipais)**

As deliberações ou decisões de órgãos municipais que contenham actos administrativos definitórios de situações jurídicas de particulares com eficácia externa imediata ficarão submetidos, para efeitos de impugnação graciosa ou contenciosa, a regime idêntico ao dos actos de natureza equivalente emanados por órgãos do Estado.

## CAPÍTULO VIII

**Das finanças locais e recursos humanos**

## Artigo 60

**(Autonomia financeira)**

1. Os distritos municipais beneficiam de regime financeiro e patrimonial próprio, nos termos da presente lei e de legislação complementar.

2. Os distritos municipais possuem orçamentos próprios, elaborados e geridos de acordo com os princípios da gestão por objectivos.

## Artigo 61

**(Das receitas do distrito municipal)**

1. As receitas dos distritos municipais classificam-se em correntes e de capital, consoante a sua proveniência e pela sua natureza são próprias ou subvencionadas.

2. São receitas próprias correntes:

a) o produto da cobrança de impostos de natureza iminentemente municipal já existentes ou que venham a ser criadas;

- b) um percentual de certos impostos cobrados pelo Estado, nos termos a definir por lei;
- c) o produto integral da cobrança de impostos que pela sua natureza se venha a reconhecer deverem ser transferidos para os distritos municipais;
- d) o produto da cobrança de taxas ou tarifas resultantes da prestação de serviços ou da concessão de licenças pelo distrito municipal;
- e) o produto de multas ou coimas que caibam aos distritos municipais por lei, regulamento ou postura;
- f) o produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades.

3. São receitas próprias de capital:

- a) o rendimento de serviços do distrito municipal, por ele administrados ou concessionados;
- b) os rendimentos de bens próprios, móveis ou imóveis;
- c) os rendimentos de participações financeiras;
- d) o produto da alienação de bens patrimoniais;
- e) o produto de empréstimos contraídos pelo distrito municipal;
- f) o produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades, desde que incidentes sobre bens patrimoniais ou destinados a aplicação em investimento específico.

4. São receitas subvencionadas, as resultantes de subvenções do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público ao distrito municipal, as quais serão consideradas correntes ou de capital consoante os fins a que se destinam.

5. A lei poderá criar outras receitas municipais.

Artigo 62

**(Empréstimos)**

1. A assembleia municipal pode autorizar a contracção de empréstimos se a sua amortização anual ou pluri-anual não for susceptível de causar um esforço anormal na gestão financeira do distrito municipal.

2. Nos restantes casos, a contracção do empréstimo depende da aprovação do Ministério das Finanças.

3. A contracção de empréstimos em moeda externa carece sempre de prévia aprovação do Ministério das Finanças.

Artigo 63

**(Das despesas dos distritos municipais)**

1. São despesas correntes ou de funcionamento as que se destinam ao custeio da actividade corrente dos órgãos dos distritos municipais.

2. As despesas correntes dividem-se em fundos de salários e de gastos materiais.

3. São despesas de capital as que implicam alteração do património, pelo seu enriquecimento ou formação de capital fixo, consubstanciando-se não só pelos investimentos mas também pelos activos e passivos financeiros.

Artigo 64

**(Regras orçamentais)**

1. O orçamento dos distritos municipais obedece à regras da anualidade, unidade, universalidade e de especificação.

2. Sem prejuízo das especialidades que lhe são inerentes, os distritos municipais harmonizam o seu regime financeiro com os princípios gerais financeiros e patrimoniais vigentes para o orçamento geral do Estado, de modo a facilitar a contabilidade nacional.

#### Artigo 65

##### **(Controlo financeiro)**

1. A gestão financeira está sujeita a controlo interno e externo.
2. O controlo externo da gestão financeira será exercido:
  - a) pela Inspeção Geral de Finanças;
  - b) pelo Tribunal Administrativo.
3. O controlo externo efectua-se através de inspecções ou de auditorias financeiras e de desempenho.

#### Artigo 66

##### **(Quadros de pessoal)**

1. Os distritos municipais dispõem de recursos humanos adequados à prossecução das suas atribuições.
2. Os distritos municipais aprovam os seus quadros de pessoal nos termos legais e definem e ministram a preparação necessária aos seus funcionários.
3. Salvo as excepções ou especialidades estabelecidas pela lei no sentido da definição de condições mais favoráveis, o pessoal dos quadros municipais fica sujeito ao regime geral dos funcionários do Estado.
4. Os actuais funcionários dos órgãos locais do Estado permanecerão nos quadros dos municípios, salvo se optarem pelo ingresso noutra quadro.

#### Artigo 67

##### **(Transferência de competências)**

A transferência de competências de órgãos do Estado para órgãos municipais será sempre acompanhada pela correspondente transferência dos recursos financeiros e, se necessário, humanos e patrimoniais.

#### Artigo 68

##### **(Sectores do investimento público)**

A repartição dos sectores de investimento público entre o Estado, as empresas públicas e estatais, e os distritos municipais será objecto de diploma próprio.

## CAPÍTULO IX

### **Disposições finais e transitórias**

#### Artigo 69

##### **(Entrada em vigor)**

1. A presente lei entra em vigor em 1 de Outubro de 1994 na cidade capital do país e em todas as capitais provinciais.
2. Nos restantes distritos a lei começará a ser aplicada na data que vier a ser definida pelo Conselho de Ministros.

#### Artigo 70

##### (Vigência da lei anterior)

Enquanto a presente lei não for aplicável aos distritos a que se refere o nº 2 do artigo 69, estes continuam sob a administração dos órgãos locais do Estado, nos termos da legislação até aqui aplicável.

#### Artigo 71

##### (Eleições para os órgãos municipais)

1. As primeiras eleições por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico para os órgãos municipais electivos realizar-se-ão em data a definir por lei, até 1 de Outubro de 1996.

2. Até à realização das eleições referidas no número anterior, as assembleias municipais dos distritos municipais mantêm a composição prevista na legislação sobre as assembleias do povo.

3. Nas cidades e nos distritos onde a presente lei, nos termos do artigo 69, comece a ser aplicada antes da data das eleições previstas no nº 1, os presidentes dos conselhos executivos das cidades e os administradores dos distritos continuam em exercício até essa data podendo ser substituídos apenas nos casos de impedimento permanente previstos no artigo 32.

4. O presidente do conselho municipal ou o administrador do distrito proporá à assembleia municipal, no prazo de 45 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o número de vereadores que integrarão o conselho municipal, aplicando-se para tanto os critérios previstos no nº 2 do artigo 26.

5. Os vereadores serão escolhidos e nomeados pelo presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal nos termos do artigo 27, no prazo de 30 dias a contar da deliberação da assembleia municipal prevista no número anterior.

#### Artigo 72

##### (Primeira instalação das assembleias municipais)

A primeira instalação da assembleia municipal será feita pelo presidente da assembleia do povo cessante, de acordo com o procedimento previsto no artigo 16.

#### Artigo 73

##### (Tutela integrativa transitória)

1. Para serem eficazes, carecerão transitóriamente de ratificação pela entidade tutelar as seguintes deliberações da assembleia municipal:

- a) aprovação do orçamento municipal, bem como das suas revisões;
- b) aprovação da conta de gerência;
- c) aprovação do quadro de pessoal.

2. A ratificação considera-se tacitamente concedida na falta de manifestação expressa da entidade tutelar no prazo de 45 dias a contar da notificação da deliberação.

#### Artigo 74

##### (Gabinetes técnicos)

1. Nos distritos municipais referidos no nº 1, do artigo 69, poderão funcionar gabinetes técnicos locais por um período de 2 anos.

2. Os gabinetes técnicos locais assistirão os órgãos do distrito municipal na concepção e implementação das acções tornadas necessárias pela descentralização.

3. Os gabinetes técnicos são compostos por técnicos vinculados por contratos de consultoria de curto prazo, suportados por fundos especiais mobilizados pela Administração Central.

4. A escolha dos membros dos gabinetes técnicos resultará de comum acordo entre o ministério da tutela e o presidente do conselho municipal ou administrador do distrito municipal.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada aos 13 de Setembro de 1994.

Publique-se

O Presidente da República, *Joaquim Alberto Chissano*